CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 000/85 **Data** 15 / 08 / 85

INTERESSADO: Mesa Diretora

ASSUNTO: Aprova a prestação de contas do Executivo e da câmara municipal referente ao Exercício Financeiro de 1982.

RESOLUÇÃO Nº 912 DE 15 / 08 / 85

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO 02.08.89

DIGITALIZADO
EM: 14/09/00
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 912 /85

Aprova a prestação de Contas do Executivo e da Câmara Municipal referente ao Exercício financeiro de 1982.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A PRESENTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam aprovadas nos termos do art. 84 da Lei nº 5.930, de 13.12.84 (Institui a Lei Orgânica do Município de Fortaleza) para todos os efeitos legais as contas do Executivo Municipal apresentadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, inclusive as da Câmara Municipal de Fortaleza, relativas ao exercício de 1982, consoante pronunciamento favorável, emitido pelo Egrégio Conselho de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE AGOSTO DE 1985.

Djalma Eufrásio Rodrigues
Presidente

CÓPIAS POR VEREADORES

CIENTE E ARQUIVE-SE
Em 31 / 05 / 1985
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 766
Data 31.05.85

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

OFÍCIO Nº 620/85 SEC FORTALEZA, 09 de maio de 1985

Ref. Proc. nº.
976/83

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A O Arquivo"
Em 31 de maio de 1985
José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar, em anexo, cópias de Relatório, Informação, Parecer, Voto e Deliberação nº 9079/85, deste Conselho e referentes às contas do exercício de 1982, de interesse desse Município, para efeito de exame e julgamento por parte dessa Câmara.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Conselheiro Airton Maia Nogueira
PRESIDENTE

Anexos: Relatório nº 095/84
Informação Complementar nº 036/85
Parecer nº 195/85
Voto e Deliberação nº 9079/85

Exmº. Sr.
Vereador Djalma Eufrásio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de
FORTALEZA - CE

WM/

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº 976/83

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR – CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc.,

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercício financeiro de 1982, encaminhadas a esta Corte de Contas para a devida apreciação e emissão de parecer prévio.

Pelo Relatório de Inspeção nº 095/84, trazidos aos autos pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, deste Conselho, verificou-se que as contas " sub examen" se apresentam de forma regular.

A Prefeitura adotou, em sua contabilidade, no ano de 1982, o método das Partidas Dobradas, cumprindo ainda os percentuais a serem aplicados em Educação e Cultura e Ensino de 1º Grau, com recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios e da Receita Tributária.

O representante do Ministério Público Especial, em seu parecer, opina pela aprovação das presentes contas.

Isto posto e acorde com o parecer da douta Procuradoria, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercício financeiro de 1982, fazendo-se à Câmara Municipal, as indispensáveis recomendações.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 1985.

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

CONS. RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 9.079/85

PROCESSOS NUMEROS:976/83-4.378/84-936/85

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR - SR.CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA:Emite Parecer Prévio opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza,referente ao exercicio de 1982.

Tratam, os presentes processos, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, relativa ao exercicio de 1982, encaminhada a êste Conselho de Contas para apreciação, pela Camara deste Municipio.

As Inspetorias do Departamento de Controle Externo dêste Órgão, prestando informações a respeito, apontaram as falhas existentes na documentação submetida a exame, causas em seguida pela Sr.Prefeito do Municipio.

A Procuradoria, emitindo parecer sôbre a matéria, assim conclui: "Favorável à aprovação das contas, cabendo à Camara Municipal, quando de seu julgamento, examinar todos os documentos instrutivos, atenta às disposições do art.111 § 3º , letra "C" da Lei 9457/71."

O Sr.Conselheiro Relator, proferindo seu voto,acolhe integralmente o parecer da Procuradoria, dizendo:" Isto posto e acorde com o parecer da douta Procuradoria, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercicio financeiro de 1982, fazendo-se à Camara Municipal, as indispensáveis recomendações"

DELIBERA, o Conselho de Contas dos Municipios,por unanimidade e de acôrdo com o voto do Sr.Conselheiro Relator,Emitir Parecer Prévio opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, relativa ao exercicio de 1982, devendo haver, por parte da Camara, prévia verificação das obras, serviços e pagamentos realizados no exercicio, a fim de serem confrontados com as especificações constantes da documentação da despesa efetuada. Encontrando a Camara ou qualquer dos seus membros, porventura, divergência ou indícios su-

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 9.079/85

PROCESSOS NUMEROS: 976/83-4.378/84-936/85

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR - EX.CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

tros indicativos do dolo ou má fé, deverá dirigir representação a quem de direito.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Fortaleza, 06 de Maio de 1985.

PRESIDENTE

RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº 976/83

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR – CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc.,

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercício financeiro de 1982, encaminhadas a esta Corte de Contas para a devida apreciação e emissão de parecer prévio.

Pelo Relatório de Inspeção nº 035/84, trazidos aos autos pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, deste Conselho, verificou-se que as contas " sub examine" se apresentam de forma regular.

A Prefeitura adotou, em sua contabilidade, no ano de 1982, o método das Partidas Dobradas, cumprindo ainda os percentuais a serem aplicados em Educação e Cultura o Ensino de 1º Grau, com recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios e da Receita Tributária.

O representante do Ministério Público Especial, em seu parecer, opina pela aprovação das presentes contas.

Isto posto e acordo com o parecer da douta Procuradoria, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercício financeiro de 1982, fazendo-se à Câmara Municipal, as indispensáveis recomendações.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 1985.

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

CONS. RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 9.079/85
PROCESSOS NÚMEROS: 976/83-4.378/84-936/85
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
RELATOR - EX.CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA: Emite Parecer Prévio opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, referente ao exercício de 1982.

Tratam, os presentes processos, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, relativa ao exercício de 1982, encaminhada a êste Conselho de Contas para a recolação, pela Câmara do citado Município.

As Inspetorias do Departamento de Controle Externo dêste Órgão, prestando informações a respeito, apontaram as falhas existentes na documentação submetida à exame, sanadas em seguida pelo Sr.Prefeito do Município.

A Procuradoria, emitindo parecer sôbre a matéria, assim concluiu: "Favorável à aprovação das contas, cabendo à Câmara Municipal, quando do seu julgamento, examinar todos os documentos instrutivos, atenta às disposições do art.111 § 5º, letra "C" da Lei 9457/71."

O Sr.Conselheiro Relator, proferindo seu voto, acolheu integralmente o parecer da Procuradoria, dizendo: " Isto posto e acorde com o parecer da douta Procuradoria, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, exercício financeiro de 1982, fazendo-as à Câmara Municipal, as indispensáveis recomendações"

DELIBERA, o Conselho de Contas dos Municípios, por unanimidade e de acôrdo com o voto do Sr.Conselheiro Relator, Emitir Parecer Prévio opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, relativa ao exercício de 1982, devendo haver, por parte da Câmara, prévia verificação das obras, serviços e pagamentos realizados no exercício, a fim de serem os mesmos confrontados com as especificações constantes da documentação da despesa efetuada. Encontrando a Câmara ou qualquer dos seus membros, porventura, divergência ou indício cu-

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 9.079/85

PROCESSOS NUMEROS: 976/83-4.378/84-936/85

INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR - SR. CONSELHEIRO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

tros indicativos do fato e, má fé, deverá dirigir representação a quem de direito.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Fortaleza, 06 de Maio de 1985.

PRESIDENTE

RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

[illegible]

[illegible]

INT[illegible]: [illegible]

[illegible] 095 [illegible].

[illegible]speção realizada na prefeitura Municipal de Fortaleza, Processo [illegible].

[illegible]or Presidente,

[illegible] do cumprimento ao que determinou o Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, encaminhamos a Vossa Excelência, o relatório concernente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza, [illegible]rangendo as contas gerais do exercício de [illegible], da administração [illegible] José [illegible] Junior, o bojo do qual, apresentamos [illegible] análise, tomando por base, principalmente, o cumprimento das [illegible] envolvem a aplicação dos recursos públicos.

[illegible]:

[illegible] Municipal [illegible] de [illegible] de dezembro de [illegible], estimou a receita e fixou a despesa, em [illegible] 12.41[illegible].000.

[illegible]:

[illegible] conformidade com os diversos quadros que compõem o [illegible] e outros documentos auxiliares, temos a informar o seguinte:

[illegible] receita [illegible] arrecadada foi de [illegible] ..... [illegible], verificando-se [illegible] arrecadação a menor, [illegible] qua[illegible], em relação [illegible].

[illegible]

[illegible] autorizações de despesa, [illegible] a quantia [illegible], de forma [illegible] abaixo:

[illegible]

[illegible] .....

[illegible] especiais..... [illegible].000. 15.[illegible].000.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

a) [illegible]:

[illegible] arrecadação..... [illegible] 1.000.

[illegible] dotações..... [illegible] 4.000. [illegible].345.000.

b) [illegible]:

.1) Decretos [illegible]alisados pela Comissão:

- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] 30.000.000,00 - Data 05/05/[illegible]2 - (Esp.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] 25.000.000,00 - Data 05/05/[illegible]2 - (Esp.)
- [illegible]ecreto [illegible] .13[illegible] - [illegible] 24.400.000,00 - Data 05/07/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .134 - [illegible] 1[illegible].[illegible]30.000,00 - Data 09/07/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .13[illegible] - [illegible] 13[illegible].[illegible].000,00 - Data 12/07/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .141 - [illegible] [illegible]2.[illegible]5.000,00 - Data 14/[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .15[illegible] - [illegible]2.1[illegible].000,00 - Data 2[illegible]/07/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .1[illegible] - [illegible] [illegible].700.000,00 - Data 03/07/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .1[illegible] - [illegible] 113.[illegible]00.000,00 - Data 13/0[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .171 - [illegible] [illegible]3.000.000,00 - Data 23/0[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .1[illegible]1 - [illegible] 1[illegible].7[illegible].000,00 - Data 2[illegible]/0[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] (Ato -

  12[illegible]- 2)[illegible] 12[illegible].000.000,00 - Data 14/0[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .1[illegible]7 - [illegible] 42.100.000,00 - Data 2[illegible]/0[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .204 - [illegible] [illegible].000.000,00 - Data 2[illegible]/1[illegible]/[illegible]2 - (Esp.)
- [illegible]ecreto [illegible] .205 - [illegible] [illegible].000.000,00 - Data 2[illegible]/1[illegible]/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] 1[illegible]3.[illegible]4.000,00 - Data 24/11/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] 5.[illegible] - [illegible] 1[illegible].000.000,00 - Data 24/11/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] (Ato -

  1[illegible] -[illegible])[illegible] 4.[illegible]5.000,00 - Data 24/11/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible]1.1[illegible].7[illegible].000,00 - Data 05/11/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] [illegible].[illegible]4.000,00 - Data 20/12/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] 412.[illegible]1[illegible].000,00 - Data 10/12/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] [illegible].4[illegible].000,00 - Data 20/12/82 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible] - [illegible] 1.[illegible]00.000,00 - Data 20/12/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] .[illegible]4 - [illegible] [illegible].[illegible]00.000,00 - Data 10/12/[illegible]2 - (Sup.)
- [illegible]ecreto [illegible] (Ato -

  141- [illegible])[illegible] 4[illegible].[illegible]2.000,00 - Data 17/12/[illegible]2 - (Sup.)

Procedido o levantamento das cópias de Decretos e [illegible] relacionados, que [illegible] Créditos Adicionais no exercício [illegible], constatamos que os valores apurados não coincidem com os demonstrados no Anexo I do Balanço Geral, uma vez que os diplo- [illegible] apresentados à Comissão atingem o montante de Cr$..... 6.[illegible], e que no aludido Anexo o total inserido é de Cr$... [illegible], dando uma diferença de Cr$ 12[illegible].700.000.

Temos acrescentar, ainda, acerca dos citados Créditos, [illegible]:

I) A numeração dos decretos não está obedecendo a [illegible] correta, haja vista que o Decreto datado em 03/[illegible] é o de [illegible], [illegible] que o de [illegible].150 está datado em 29/07/[illegible].

II) Para abertura dos Créditos Adicionais, foi utilizado como fonte de recurso para abertura dos mesmos, o excesso de arrecadação, na quantia de Cr$ 3.341.[illegible].000,00. Acontece que não houve no exercício em exame, nenhum excesso de arrecadação, havendo sim, [illegible] déficit entre a Receita orçada e a arrecadada na ordem de [illegible] [illegible], [illegible]. Desta forma, os créditos suplementares acima mencionados, foram abertos sem a devida cobertura, farpeando o que reza o art. [illegible], da Lei Federal [illegible]4320/64.

1.3. [illegible]:

A Despesa realizada no exercício, consoante demonstramos Anexos do Balanço Geral, atingiu a cifra de Cr$ ..... 1[illegible].[illegible].[illegible]1,[illegible].

Tendo em vista o acompanhamento da execução orçamentária da Despesa, informamos que referido valor reflete a realidade.

[illegible]. DA [illegible]:

A execução financeira do exercício ora em exame, teve a seguinte movimentação:

Saldo no início do exercício..... Cr$ 3[illegible]7.547.3[illegible]1,03

Receita orçamentária..... Cr$ 1[illegible].[illegible]15.35[illegible].[illegible]1[illegible],7[illegible]

Receita extraorçamentária..... Cr$ [illegible].630.7[illegible]7.7[illegible]

[illegible] ortária..... [illegible] 14.1[illegible].[illegible]40.[illegible]01,7[illegible]

[illegible] tária..... [illegible] 1.[illegible]1.[illegible].255,54

[illegible] ..... [illegible] 1[illegible].[illegible].[illegible]7[illegible].757,[illegible]4

[illegible] ível [illegible] 2.... [illegible] .....[illegible].[illegible].[illegible],[illegible]7

[illegible].1. [illegible] BALDOS [illegible]:

[illegible] levantamento procedido no Livro Diário, [illegible] reflete a realidade.

[illegible]. [illegible]:

Após a análise procedida no Balanço Patrimonial, [illegible]-se as incorporações e baixas ocorridas no exercício, a fi[illegible] que referido Balanço demonstra incorretamente as posições de [illegible] contas que integram o Patrimônio.

O Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido demonstrado nesta peça não corresponde a realidade.

04. FALHAS VERIFICADAS NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAORÇAMENTÁRIA:

04.1. Despesas classificadas indevidamente:

-:Emp. nº 510/[illegible]1 - Credor: José Milton F. Pinheiro e outros;

- Emp. nº0042/72 - Credor: Antonio Arcanjo e outros;

--EMP; nº002/001 - Credor: Francisco Florêncio Li[illegible] e outros;

- Emp. nº 0013 - Credor: Antonio Klinger M. Cavalcante e outros;

- Emp. nº 00[illegible]/04 - Credor: Adriano Davi e outros;

- Emp. nº 001/01 - Credor: Celestimo Gomes de Sá e outros;

- EMP. nº 001[illegible] - Credor: Antonio Ornílio Maia e outros;

- Emp. nº 007/0[illegible] - Credor: Ivo Gadelha Assunção e outros;

- Emp. nº 00[illegible]/0[illegible] - Credor: [illegible]

- Emp. nº 001 - Credor: Antonio Amano de Oliveira;

- Emp. nº00[illegible]/00[illegible] - Credor: Jeremias de Medeiros Co[illegible] e outros

- Emp. nº 1[illegible] - Credor: Maria das Graças da [illegible];

- Emp. nº 13[illegible] - Credor: Francisco [illegible]illiamCos[illegible] e outros;

- Emp. nº 13[illegible]1 - Credor: Antonio Klinger M. [illegible] e outros;

- Emp. nº 13[illegible] - Credor: Hermenegildo de Sá [illegible];

- Emp. nº 417 - Credor: Manoel Carneiro Braga;

- Emp. nº 0111 - Credor: Maria de Fátima Hola[illegible] Mireles e outros;

- Emp. nº 05[illegible]7 - Credor: Rogério Arruda de Oliveira;

- Emp. nº 58[illegible] - Credor: Antonio Tavares da [illegible] e outros;

- Emp. nº 2[illegible] - Credor: Abel dos Santos A. e outros;

- Emp. nº 2[illegible]/0010- Credor: Zacarias Pereira Fa[illegible];

- Emp. nº 29[illegible]/002 - Credor: Milton Pondeus Mari[illegible] e outros;

- Emp. nº [illegible]/001 - Credor: Maria Socorro Maciel de Carvalho;

- Emp. nº245/0010 - Credor: Antonio Ademar Arruda e outros;

- Emp. nº 0517/74 - Credor: José Ednardo Romão [illegible] e outros;

- Emp. nº 0[illegible]/7[illegible] - Credor: Luiz Nilo Lima e ou-

- Emp. nº 0[illegible]5 - Credor: Maria Alice M. de Oliveira;

- Emp. nº 0014/71 - Credor: Nágila Fontenele Ferreira;

- Emp. nº 051[illegible]/75 - Credor: José Deusenir Braga e outros;

- Emp. nº 0121/72 - Credor: Agenor Alves da Silva e outros.

- Emp. nº 118 - Credor: Damião Lopes de Sousa e outros;

- Emp. nº 003[illegible]/72 - Credor: Fcº Cravo de Oliveira outros;

- Emp. nº 0454/73 - Credor: José Ivan Bezerra e outros;

- Emp. nº 045[illegible]/75 - Credor: Antonio Cleviano da Silva Xavier e outros;

- Emp. nº 021/[illegible]2 - Credor: Evanilda Maria L. Via e outros;

- Emp. nº 03 - Credor: Sandra Maria Albuquerque e outros;

- Emp. nº 023/[illegible]2 - Credor: Antonio C. Muniz e outros;

- Emp. nº 012 - Credor: José Helder Duarte e outros;

- Emp. nº 004/03 - Credor: Cláudia F. Cavalcante e outros;

- Emp. nº 020/[illegible]3 - Credor: Francisco S. Barreto e outros;

- Emp. nº 009/03 - Credor: Adalgisa Maria Goyana Leite e outros;

- Emp. nº 0010 - Credor: José Ossian Lima e outros;

- Emp. nº 003/[illegible] - Credor: Antonio Geraldo Sou-

- Cap. nº 07/[illegible] - Credor: Luis Costa Junior e outros;

- Cap. nº [illegible] - Credor: Valdenora da Silva Oliveira;

- Cap. nº [illegible]/72- Credor: Francisco Porfírio de Sousa e outros;

- Cap. nº [illegible] - Credor: Manuelito Alves de Souza e outros;

- Cap. nº [illegible] - Credor: Paulo Roberto Moreira e outros;

- Cap. nº [illegible] - Credor: Pedro Jorge Góes Ferreira [illegible];

- Cap. nº [illegible]- Credor: Maria Vilany A. de Castro e outros;

- Cap. nº [illegible] - Credor: Neais Tomas M. Brasil;

- Cap. nº [illegible]- Credor: Raimundo Roberto Rodrigues.

01.1.1. Portarias Concessórias:

Na documentação verificada pela Comissão, na própria Câmara Municipal, ficou constatada a concessão de portarias por serviços prestados a pessoas sem vinculação empregatícia, de modo inteiramente irregular.

01.2. Empenho a posteriori:

- Caixa Geral 471 - Credor: Imperial Palace Hotel;

- Caixa Geral [illegible] - Credor: Imperial Palace Hotel;

- Caixa Geral 47 - Credor: Assessoria - Serviços de Informações e Promoções Ltda;

- Caixa Geral 22 - Credor: Jornal o Estado;

- Processo nº [illegible]- Credor: Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda;

- Processo nº [illegible]- Credor: GIP - Serv. de Imp. e Propaganda;

- Processo nº [illegible] - Credor: Tribuna do Ceará;

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- Processo [illegible] - Credor: Tribunal do Ceará;
- Caixa Geral 571 - Credor: Excelsior Hotel;
- Processo [illegible] - Credor: [illegible] Limitada;
- Processo [illegible] - Credor: [illegible];
- Caixa Geral 214 - Credor: [illegible];
- Processo [illegible] - Credor: [illegible] Com. [illegible] ções Ltda;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: [illegible] e [illegible].
- Caixa Geral [illegible] - Credor: [illegible] ções Ltda.

04.3. <u>Recibo sem a assinatura do credor</u>:

- Caixa Geral [illegible] - Credor: Nordeste Locadora Ltda;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: Fontoura [illegible];
- Caixa Geral [illegible] - Credor: Cotera.

04.4. <u>Ausência de datas nos comprovantes de despesa</u>:

- Caixa Geral [illegible] - Credor: Tec Lux Ltda;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: Monteiro Refrigeração Ltda;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: Stylus Comunicações;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: Stylus Comunicações;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: [illegible];
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;
- Caixa Geral [illegible] - Credor: COBAL;

- Empenho 2075 - Credor: Interlano;
- Empenho 304/82 Credor: José Ivanes do Nascimento;
- Caixa Ge.453 - Credor: Fontoura Wyeth S/A;
- Caixa Ge.452 - Credor: Stylus Comunicações;
- Caixa Ge.325 - Credor: Cotema;
- Empenho 217 - Credor: SUCESU;
- Caixa Ge.471 - Credor: Imperial Palace Hotel;
- Caixa Ge. 32 - Credor: Jornal Estado;
- Caixa Geral 3514 - Credor: Stylus Comunicações;
- Caixa Geral 475 - Credor: Placnord.

04.5. Suprimento de Fundos:

Em virtude de existir dezenas de processos de despesas, referente a adiantamento de numerários a servidores municipais, esta Inspetoria procedeu análise em alguns deles, e constatou as seguintes falhas:

Servidor Responsável - Any Cavalhedo Fernandes

1) As notas fiscais estão no nome do agraciado com o suprimento de fundos, e não, no nome da Prefeitura;

2) Existem recibos no nome da Prefeitura e do Gabinete do Prefeito, enquanto aqueles deveriam ser no nome do responsável pelo suprimento;

3) Existem notas fiscais sem o nome do adquirente dos materiais.

Servidora Responsável - Maria Helena Martins

Ausência de nota fiscal.

Servidor Responsável - Francimar de Souza Lemos

1) A nota fiscal encontra-se no nome do responsável pelo suprimento de fundo.

04.6. Alienação de bens móveis:

Deixamos de afirmar a veracidade da conta "Bens móveis", situada no Balanço Patrimonial, tendo em vista não podermos, identificar se as alienações processadas no exercício, foram feitas pelo valor histórico dos bens alienados ou não.

hábeis que atestem os valores inseridos na rubrica "ações", posicionados no Balanço Patrimonial, não podemos afirmar a veracidade da aludida conta.

C.A.D. SUDEF;

Abaixo, arrolamos as falhas verificadas na documentação relativa ao exercício de 1982:

- Ausência de Licitação:
- Doc. 374/82 - Credor: Gerardo Bastos S/A;
- Doc. 430/82 - Credor: Pilar Comércio Ltda;
- Doc. 434/82 - Credor: King Sport;
- Doc. 451/82 - Credor: King Sport.

- Empenho a Posteriori:
- Doc. 314/82 - Credor: Eletroson Ltda;
- Doc. 362/82 - Credor: Silvia Gondim e outros;
- Doc. 349/82 - Credor: Magazine Teles.

- Nota fiscal sem data:
- Doc. 442/82 - Credor: Propaganda Promoções e relações Públicas Ltda.

- Nota fiscal datada após a sua emissão:
- Doc. 335/82 - Credor: Editor Ltda.

Outras falhas:

- Os Livros de escrituração contábil Diário e Razão foram movimentados somente no mês de janeiro de 1982, desobedecendo, deste modo, o que reza a legislação em vigor;

- Não existe neste Órgão, um levantamento dos bens existentes, assim como, a relação dos adquiridos no exercício;

C.A.D. SUREVI

Após a análise na documentação de despesa efetuada no exercício de 1982, verificamos as seguintes falhas:

Empenhos a Posteriori:

- Doc. 4777 - Credor: Serviço de Radiocomunicações'

e Empreendimentos Ltda;

- Doc. 4827 - Credor: José Pessoa de Araújo;
- Doc. 3125 - Credor: Cerana Transportes Ltda;
- Doc. 4837 - Credor: Francisco Martins de [illegible];
- Doc. 4852 - Credor: Cosmos H. Bandeira;
- Doc. 4872 - Credor: Ecos Ltda;
- Doc. 4731 - Credor: José Elizeu Becco;
- Doc. 4736 - Credor: Cia. de Seguros [illegible] da Bahia;
- Doc. 4746 - Credor: Sumov Atlético Clube;
- Doc. 4747 - Credor: Sumov Atlético Clube;
- Doc. 4743 - Credor: José Polanda de Sousa;
- Doc. 4806 - Credor: Náutico Atlético Clube;
- Doc. 4922 - Credor: José Maria da Costa;
- Doc. 4926 - Credor: José Alves Neto;
- Doc. 4927 - Credor: Maria de Glória V. Gondim;
- Doc. 4[illegible] - Credor: Manoel C. da Silva;
- Doc. 121 - Credor: Centro Automobilístico Bezerra de Menezes;
- Doc. 124 - Credor: Centro Automobilístico Bezerra de Menezes;
- Doc. 125 - Credor: Idem acima;
- Doc. 127 - Credor: Idem acima;

<u>Ausência de Licitação</u>:

- Doc. 4955 - Credor: Pavimentação Cavalcante;
- Doc. 4[illegible]37 - Credor: Cia. de Cimento Portland;
- Doc. 4664 - Credor: Centro Automobilístico Bezerra de Menezes;
- Doc. 4860 - Credor: Refrigeração Rio Branco Ltda;
- Doc. 4840 - Credor: Cimaipinto;
- Doc. 4910 - Credor: G'RCAMAT;
- Doc. 1220 - Credor: COTECE;
- Doc. 1210 - Credor: [illegible]

- Doc. 3018 - Credor: Tiprogresso;
- Doc. 131 - Credor: ECON;
- Doc. 121 - Credor: Centro Automo Elétrico Bezerra de Menezes;
- Doc. 124 - Credor: Idem acima;
- Doc. 125 - Credor: Idem acima;
- Doc. 127 - Credor: Idem acima;
- Doc. 119 - Credor: Idem acima;
- Doc. 037 - Credor: PROGRESSO;
- Doc. 111 - Credor: Marcosa S/A;
- Doc. 67 - Credor: Construtora Bandeira de Melo Ltda;

<u>Ausência de data na nota fiscal:</u>

Docs. nºs: 3122, [illegible], [illegible], [illegible], [illegible], [illegible], [illegible], 1630, 1328, 1347, 191, 199, 200, 201, [illegible] e 111.

<u>Fracionamento de Despesa:</u>

- Docs. nºs: [illegible], [illegible], [illegible], [illegible], [illegible], [illegible] e 4689 (credor: Auto Peças Dois);
- Docs. nºs: [illegible], [illegible], [illegible], e 4634(credor: Auto Posto Tigrão Ltda);
- Docs. nºs: 4672 e 4671 (Oficina N. Senhora da Guia)
- Docs. nºs: [illegible] e [illegible] (COLDAP);
- Docs. nºs: 4761 e 4752 (Marcelo Freitas [illegible] Ltda)
- Docs. nºs: [illegible], [illegible], [illegible], 3017, [illegible], [illegible], [illegible], 3013, 3012, 3011 e 3010 (Auto Peças Dois).

<u>Portaria a Posteriori:</u>

- Doc. 4[illegible] - Credor: Olga Oliveira da Costa;
- Docs.1[illegible] - Credor: Manoel Otacílio de Oliveira.

05. <u>CONTABILIDADE:</u>

O sistema de escrituração contábil adotado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza para o exercício de 19[illegible] foi o método das partidas dobradas, obedecendo, deste modo, as exigências legais vigentes.

Todavia, ao analisarmos o livro diário [illegible]

05.1. Não existe no citado livro, termo de abertura e [illegible] de encerramento, contrariando o que prevê o art. 3º da Instrução Normativa [illegible]/ 1;

05.2. Não existe lançamentos correspondentes à abertura do exercício;

05.3. Os históricos encontram-se alocados no local reservado às contas, e não no que lhe é destinado;

05.4. Constatamos a existência de espaços em branco em diversas folhas;

05.5. O mencionado livro somente registra os recebimentos de receitas e o pagamento de despesas;

05.6. O resultado financeiro apurado no exercício teve como contrapartida a Despesa Paga, quando aquele deveria ser apurado em contrapartida com a Despesa Empenhada;

05.7. A Despesa Orçamentária apurada pelo Diário diverge do constante do balanço financeiro, haja vista que a Prefeitura contabilizou as despesas pelo valor pago e não pelo empenhado;

05.8. Os restos a pagar não foram apurados pelo método contábil acima referido;

05.9. No final do exercício, a conta "orçamento de despesa" foi creditada em contrapartida com a rubrica "Despesa Empenhada". Esta Inspetoria estranha o lançamento em questão, tendo em vista que aquela municipalidade não se utiliza do sistema orçamentário para registro desta natureza;

05.9.1. Constatamos a existência de rasuras às fls. [illegible];

05.9.2. Verificamos incorreções no histórico de um lançamento que abre um Crédito Suplementar no valor de Cr$2.165.193.000, estando escriturado como Crédito Especial.

[illegible]. BALANÇO GERAL:

Pelo que consta do corpo deste relatório, concluímos o [illegible]:

[illegible]

05.1. Não existe no citado livro, termo de abertura e de encerramento, contrariando o que prevê o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/ 1;

05.2. Não existe lançamentos correspondentes a abertura do exercício;

05.3. Os históricos encontram-se alocados no local reservado às contas, e não no que lhe é destinado;

05.4. Constatamos a existência de espaços em branco em diversas folhas;

05.5. O mencionado livro somente registra os recebimentos de receitas e o pagamento de despesas;

05.6. O resultado financeiro apurado no exercício deve como contrapartida a Despesa Paga, quando aquele deveria ser apurado em contrapartida com a Despesa Empenhada;

05.7.A Despesa Orçamentária apurada pelo Diário diverge do constante do balanço financeiro, haja vista que a Prefeitura contabilizou as despesas pelo valor pago e não pelo empenhado;

05.8. Os restos a pagar não foram apurados pelo método contábil acima referido;

05.9. No final do exercício, a conta "orçamento de despesa" foi creditada em contrapartida com a rubrica "Despesa Empenhada". Esta Inspetoria estranha o lançamento em questão, tendo em vista que a referida municipalidade não se utiliza do sistema orçamentário para registro desta natureza;

05.9.1. Constatamos a existência de rasuras às fls. 17[illegible];

05.9.2. Verificamos incorreções no histórico de um lançamento que abre um Crédito Suplementar no valor de Cr$2.165.192.000, onde foi escriturado como Crédito Especial.

7. BALANÇO GERAL:

Pelo que consta do corpo deste relatório, concluímos o seguinte:

a) BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

Numericamente, este anexo reflete a realidade. Todavia, em decorrência da falha anotada no item 1.2, letra b, o aludido Balanço não corresponde à realidade.

c) BALANÇO FINANCEIRO:

Este anexo reflete corretamente o fluxo financeiro ocorrido no exercício de 1983.

c) BALANÇO PATRIMONIAL:

Em face das falhas apontadas nos itens 03, 04.6 e 04.7 desta informação, o aludido balanço não reflete a realidade.

07. PERCENTUAIS DO FPM E DA RECEITA TRIBUTÁRIA:

Em virtude da ausência do quadro demonstrativo da aplicação das receitas acima tituladas, em Educação e Cultura e Ensino do 1º Grau, não podemos afirmar se houve ou não a devida obediência aos preceitos legais vigentes.

É o que temos a relatar.

Inspetoria de Controle Externo do DACEx, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 14 de novembro de 1984.

EQUIPE INSPETORA:

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
- Inspetor - Chefe -

José Nardônio Martins da Cunha
- Analista - ACE - II -

Núbia Silveira Gurgel do Amaral
- Téc. Controle Externo -

Benilda Estevam Barroso
- Téc. Controle Externo -

De acordo com o relatório apresentado:

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSOS Nºs 976/83 - 4378/84 - 936/85
Informação Complementar 036/85.
Câmara Municipal de Fortaleza

Súmula: a mesma da informação inicial nº 095/84, às fls. 208 dos autos.

Em atendimento à diligência determinada pela Presidência desta Corte de Contas, conforme despacho exarado às fls. 229, o Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza apresentou as justificativas que considerou necessárias ao saneamento das falhas apontadas na prestação de contas referente ao exercício de 1982.

Diante dos esclarecimentos constantes do Processo de Justificativa, temos a informar o que segue:

01. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A cerca dos créditos adicionais abertos durante o exercício, temos a esclarecer o seguinte:

I - A numeração dos decretos que tratam da abertura dos créditos em referência não estão obedecendo a sequência correta, haja visto que o decreto datado de 03/07/1982 é o de nº 6.156, enquanto que o de nº 6.150 está datado em 29/07/1982.

II- Para abertura dos créditos adicionais, foi utilizado como fonte de recurso o excesso de arrecadação, na quantia de Cr$... 3.341.961.000,00 (três bilhões trezentos e quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e um mil cruzeiros). Acontece que não houve no exercício em exame, nenhum excesso de arrecadação, havendo sim, um déficit entre a receita orçada e a arrecadada na ordem de Cr$395.307.489,21(trezentos e noventa e cinco milhões, trezentos e sete mil quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros e vinte e um centavos).Desta forma, os créditos suplementares acima mencionados, foram abertos sem a devida cober-

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

tura, farpeando o que reza o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Não aceitamos a justificativa deste ítem pelo Sr. Prefeito, pelo fato de não apresentar nenhum argumento legal.

02. FALHAS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAORÇAMENTÁRIA

I - EMPENHO À POSTERIORI

- DOC. 471 - CREDOR: Imperial Pálace Hotel;
- DOC. 473 - CREDOR: Imperial Pálace Hotel;
- DOC. 47 - CREDOR: ASSESSORIA - Serviços de Imprensa e Promoção Ltda;
- DOC. 92 - CREDOR: Jornal O Estado;
- DOC.5847 - CREDOR: Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda;
- DOC.3093 - CREDOR: SIP - Serv. de Imp. e Propaganda;
- DOC. 632 - CREDOR: Tribuna do Ceará;
- DOC.2507 - CREDOR: Tribuna do Ceará;
- DOC. 146 - CREDOR: Hiper Segurança;
- DOC. 571 - CREDOR: Excelsior Hotel;
- DOC.1044 - CREDOR: Locadora Fortaleza Ltda;
- DOC.5616 - CREDOR: Glicério Castro Maia;
- DOC. 214 - CREDOR: Burroughs Eletrônica;
- DOC.3801 - CREDOR: STATUS - Com. e Promoções Ltda;
- DOC. 207 - CREDOR: Propaganda Promoções Rel. Pública;
- DOC. 208 - CREDOR: Sinfrônio Neto Promoções Ltda.

II- Quanto a justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito, veio reforçar o fato de que os empenhos estão à posteriori, continuando assim o que foi relatado nas fls. 214 da Informação Inicial.

03. EMPENHO À POSTERIORI (SUDEF)

Toda despesa tem que ter empenho prévio. O fato do prestador de serviços só receber a remuneração no final do mês, não quer di

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ser que o empenho possa ser feito à posteriori, por essa razão não podemos aceitar a justificativa dada a este ítem constante nas fls. 217 da nossa informação inicial.

04. CONTABILIDADE

A Justificativa do Sr. Prefeito não procede, visto que está em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/81.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/81 deste Conselho de Contas, diz o seguinte:

- O Diário deverá ser escriturado cronologicamente, sendo efetuados os lançamentos pelo método das partidas dobradas, podendo ser utilizados livros ou fichas, os quais deverão conter:

a) termos de abertura e encerramento;

b) folhas numeradas tipograficamente;

c) número de ordem.

- O Razão deverá ser escriturado sistematicamente, isto é, os resumos dos lançamentos mensais serão registrados com base nas contas escrituradas no Diário.

A partir daí observamos que a Instrução acima citada, não vem sendo cumprida pelo Sr. Prefeito.

05. CERTIFICADO

CERTIFICADO COM RESSALVA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - está devidamente coordenado sob o aspecto numérico. Entretanto, de acordo com a falha apontada no ítem I desta informação, o aludido Balanço não corresponde a realidade.

BALANÇO FINANCEIRO - este anexo reflete corretamente o fluxo financeiro ocorrido no exercício de 1982.

BALANÇO PATRIMONIAL - esta peça reflete adequadamente a realidade.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

06. PERCENTUAIS DO FPM E DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Reexaminando os processos, observamos que os percentuais do FPM aplicados em Educação e Cultura e Ensino de 1º Grau, estão perfeitamente de acordo com a lei.

É a informação.

1ª Inspetoria de Controle Externo do DACEX, do Conselho de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 02 de abril de 1985.

Mª de Fátima Moreira Parente

Mª de Fátima Moreira Parente
Inspetora

Visto: Ivone Pimenta Teófilo de Almeida

Ivone Pimenta Teófilo de Almeida
Diretora do DACEX

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 976/83.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1982.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-CE.

PARECER Nº 195/85

01. Por força de mandamento constitucional e nos termos das disposições específicas da Lei 9457/71 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Ceará) a Câmara Municipal de Fortaleza submete ao crivo deste Colegiado as contas do exercício financeiro de 1982, de responsabilidade do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

02. Ao primeiro exame do DACEx., as contas não se firmaram em condições favoráveis à recomendação de aprovação, ao peso de irregularidades anotadas no lastro da execução orçamentária (fls. 208/221).

03. No prazo regimental, o atual Prefeito Municipal Dep. Federal Cesar Cals Neto apresentou justificativa e, em seguida complementação (fls. 229/233 e fls. 237/239).

04. O DACEx. voltou a examinar o processo de prestação de contas, prestando a informação complementar de fls.242/245, apanhando, como saneadas a maioria das irregularidades, mas anotando, ainda como persistente e ao arrepio das normas que disciplinam a execução orçamentária, no que se prende à abertura de créditos adicionais, sob a rubrica da fonte de recursos por excesso de arrecadação.

05. Concluiu o DACEx. pelo posicionamento do Balanço

Geral, nos seus aspectos financeiro e patrimonial, restando como inadequado a parte orçamentária, face ao fato específico da abertura dos créditos já mencionados.

06. Entretanto é de se aceitar as ponderações do justificante, mesmo porque os créditos indigitados foram utilizados apenas em 50% de seu montante, pelo que se compatibiliza a sua utilização com a economia orçamentária, como demonstrado no anexo XII.

07. A contabilidade adotou o sistema normativo de partidas dobradas e foram aplicados regularmente os percentuais de recursos do FPM e da RT no setor educacional.

08. Não houve, durante a diligência inspecionária, laudo de vistoria e avaliação de obras.

09. As contas, mesmo ao sopro das indigitações persistentes, encontram-se em condições formais de aprovação, por não despontarem gravames de maior monta que possam indiciar possível malversação de rendas e bens públicos.

PARECER

Favorável à aprovação das contas, cabendo à Câmara Municipal, quando de seu julgamento, examinar todos os documentos instrutivos, atenta às disposições do art. 111, § 5º, letra "e", da Lei 9457/71.

S.M.J.

Procuradoria junto ao CCM, em Fortaleza, 29 de abril de 1985.

Isaac Sombra Rodrigues
PROCURADOR